

Manipulação de resultados no futebol e apostas esportivas: responsabilidade jurídica dos envolvidos no contexto penal e desportivo

Autor: Paulo Victor Tonolo Pereira, Curso de Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, E-mail: Victinhotonolo@hotmail.com

Autor: Pedro Murilo Ramos Kazama, Curso de Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, E-mail: pe.kazama.59@gmail.com

Orientador: Prof. Ramonn Luiz Domingues, Curso de Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil, E-mail: ramonn.domingues@grupointegrado.br

Resumo: A manipulação de resultados no futebol, especialmente em razão da expansão das apostas esportivas, apresenta-se como um dos maiores desafios para a integridade desportiva no Brasil. Este trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade jurídica dos envolvidos sob a ótica penal e desportiva, investigando a suficiência do ordenamento jurídico nacional para coibir tais práticas. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, apoiando-se em legislação, doutrina e jurisprudência, além de experiências internacionais. Partindo de hipóteses que consideram desde a necessidade de indenização e sanções esportivas aos atletas envolvidos, até a criação de um tipo penal autônomo, passando por estratégias de cooperação institucional e políticas preventivas, o estudo aponta para a insuficiência normativa atual e a necessidade de medidas mais amplas e integradas. Conclui-se que apenas uma abordagem interdisciplinar, que envolva direito penal, justiça desportiva, regulação econômica e educação esportiva, poderá enfrentar de forma efetiva o fenômeno.

Palavras-chave: Manipulação de resultados. Futebol. Apostas esportivas. Responsabilidade penal. Justiça desportiva.

Abstract: *The manipulation of football results, especially due to the expansion of sports betting, stands as one of the greatest challenges to sporting integrity in Brazil. This study aims to analyze the legal liability of those involved from both criminal and sporting perspectives, investigating whether the national legal system is sufficient to curb such practices. The research adopts a qualitative, bibliographic, and documentary approach, based on legislation, doctrine, case law, and international experiences. Starting from hypotheses that range from the need for compensation and sporting sanctions against involved athletes, to the creation of an autonomous criminal type, institutional cooperation strategies, and preventive policies, the study points to the current normative insufficiency and the need for broader and integrated measures. It concludes that only an interdisciplinary approach, involving criminal law, sports justice, economic regulation, and sports education, can effectively address the phenomenon.*

Keywords: *Match-fixing. Football. Sports betting. Criminal liability. Sports justice.*

INTRODUÇÃO

O futebol ocupa posição singular na sociedade brasileira, não apenas como prática esportiva, mas como elemento cultural e econômico de imensa relevância. A ascensão das casas de apostas e a crescente monetização das competições trouxeram consigo novos riscos à integridade esportiva, dentre os quais se destaca a manipulação de resultados. Tal prática compromete a credibilidade do esporte,

afeta a lealdade das competições e coloca em xeque valores éticos que fundamentam o esporte.

A problemática se intensifica quando se observa que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de instrumentos claros e específicos para enfrentar a manipulação de resultados vinculada às apostas esportivas. As normas penais em vigor como os tipos referentes a corrupção, estelionato e associação criminosa mostram-se de aplicação limitada ao contexto desportivo. Do mesmo modo, a Justiça Desportiva, apesar de competente para aplicar sanções administrativas e desportivas, não possui integração efetiva com a Justiça comum, dificultando uma resposta coordenada.

Nesse cenário, a presente pesquisa busca investigar: **o Brasil possui um arcabouço jurídico eficiente para responsabilizar os envolvidos na manipulação de resultados no futebol?** A partir dessa indagação, serão analisados aspectos históricos, jurídicos e comparados, além de propostas de aperfeiçoamento.

O estudo se justifica pela relevância acadêmica, social e prática do tema. Acadêmica, por contribuir para a discussão acerca da adequação do sistema jurídico frente a novas formas de criminalidade; social, por envolver o esporte mais popular do país e com forte impacto cultural; prática, por refletir sobre mecanismos de prevenção e repressão de condutas que já afetam competições nacionais e internacionais.

Como hipóteses de solução, o trabalho parte da análise de cinco perspectivas: i) indenização e sanções desportivas aos atletas envolvidos; ii) inspiração em modelos internacionais, como Inglaterra e Espanha; iii) criação de um tipo penal autônomo; iv) maior cooperação entre Ministério Público, Justiça comum e Justiça Desportiva; v) adoção de uma estratégia interdisciplinar e preventiva.

METODOLOGIA

A presente pesquisa adota abordagem qualitativa e exploratória para analisar criticamente a responsabilidade jurídica dos envolvidos na manipulação de resultados no futebol, com foco especial no contexto das apostas esportivas. Optou-se pela abordagem qualitativa porque é necessário compreender não apenas as normas aplicáveis, mas também os aspectos institucionais e sociais que envolvem esse fenômeno, indo além da simples descrição formal da legislação.

O caráter exploratório se justifica pela escassez de estudos que relacionem o Direito Penal e o Direito Desportivo na análise de casos concretos de fraudes esportivas. Assim, a pesquisa busca identificar não só as normas e institutos aplicáveis, mas também suas limitações práticas e lacunas existentes na responsabilização dos agentes envolvidos.

Para desenvolver este trabalho, realizou-se levantamento bibliográfico e documental. Foram consultadas obras doutrinárias de referência em Direito Penal

e Direito Desportivo, artigos científicos, dissertações, teses e relatórios técnicos sobre o tema. No aspecto documental, utilizaram-se textos normativos, decisões judiciais e desportivas, resoluções da CBF, pareceres do Ministério Público e outros documentos oficiais pertinentes.

A análise da legislação focou principalmente na Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), que trouxe a tipificação específica da manipulação esportiva no artigo 198, e na Lei nº 14.790/2023, que regulamentou as apostas de quota fixa. Também foram examinados o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), dispositivos do Código Penal e normas da Justiça Desportiva. Essa análise normativa foi feita de forma crítica, observando-se as possibilidades de responsabilização penal, civil e desportiva dos envolvidos, sempre à luz da Constituição Federal de 1988.

Além do estudo teórico, a pesquisa examinou casos concretos, destacando-se a Operação Penalidade Máxima conduzida pelo Ministério Público de Goiás em 2023 e o recente escândalo envolvendo árbitros turcos em 2024. Esses casos foram analisados quanto aos seus desdobramentos jurídicos e institucionais, buscando compreender os desafios na apuração dos fatos, na obtenção de provas e na atuação coordenada entre os órgãos competentes.

Por fim, utilizou-se o método comparativo para analisar experiências internacionais de sucesso no combate à manipulação esportiva. Foram estudados especialmente os modelos do Reino Unido, Espanha, Itália, Portugal e França, visando identificar práticas que possam ser adaptadas à realidade brasileira. Essa metodologia busca fornecer um panorama jurídico-institucional consistente, capaz de fundamentar propostas concretas de aprimoramento legislativo e administrativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

1 - PANORAMA ATUAL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE MANIPULAÇÃO ESPORTIVA

A análise da legislação brasileira contemporânea revela um cenário em transformação no combate à manipulação de resultados esportivos. Durante décadas, o ordenamento jurídico nacional permaneceu em silêncio quanto às especificidades das fraudes no âmbito desportivo, obrigando os operadores do direito a recorrerem a tipos penais genéricos para responsabilizar os envolvidos em esquemas manipulativos de apostas.

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, tradicionalmente serviu como instrumento principal para criminalizar condutas fraudulentas no esporte. Contudo, a aplicação desta figura penal às manipulações esportivas sempre enfrentou limitações significativas. A necessidade de demonstrar o erro da vítima e o prejuízo patrimonial nem sempre se adequava às complexidades das fraudes esportivas, onde os danos transcendem aspectos meramente financeiros.

Essa falta de legislação ficou clara durante a investigação da 'Máfia do Apito' em 2005. Na ocasião, o Ministério Público teve muita dificuldade para enquadrar legalmente as condutas dos árbitros corruptos. Como observa Rocha e Neto (2024), a ausência de tipificação específica para fraudes esportivas gerou insegurança jurídica e permitiu que diversos casos fossem arquivados por atipicidade da conduta.

A promulgação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) representou marco fundamental na evolução legislativa brasileira. O artigo 198 da referida lei tipificou especificamente a conduta de "solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou evento a ela associado". Esta inovação legislativa preenche uma lacuna histórica do ordenamento jurídico nacional, oferecendo instrumentos específicos para criminalização das condutas manipulativas.

Paralelamente, a regulamentação das apostas esportivas através da Lei nº 14.790/2023 estabeleceu importantes mecanismos de controle e supervisão do mercado de apostas. Como destaca Magalhães (2023), a regulamentação visa "coibir a manipulação de resultados e, sobretudo, preservar a integridade esportiva, no seu sentido mais amplo, enaltecendo os valores do esporte como uma referência para toda a sociedade".

Apesar dos avanços, essa evolução legislativa ainda apresenta limitações importantes. A tipificação do artigo 198 da Lei Geral do Esporte, mesmo sendo um passo significativo, ainda é muito genérica e não especifica adequadamente os diferentes tipos de manipulação que podem ocorrer. A norma não diferencia adequadamente entre manipulação direta de resultados finais e manipulação de eventos específicos durante as partidas, modalidades que possuem características distintas e merecem tratamento jurídico diferenciado.

De acordo com Mezzadri (2020, p. 15):

"O esporte só cumpre sua função social quando preserva a incerteza do resultado e a igualdade de condições entre os competidores; qualquer manipulação corrói sua legitimidade e valor simbólico."

Dessa forma, observa-se que o atual cenário legislativo brasileiro, embora apresente avanços relevantes com a promulgação da Lei Geral do Esporte e a regulamentação das apostas esportivas, ainda carece de aprimoramentos que garantam maior efetividade na prevenção e punição das manipulações de resultados. A ausência de detalhamento quanto às diferentes modalidades de fraude e a necessidade de integração entre os instrumentos jurídicos existentes evidenciam que o combate à corrupção esportiva exige constante atualização normativa e institucional. Consolidar um marco legal mais claro e abrangente é fundamental para fortalecer a integridade das competições e preservar a credibilidade do esporte como patrimônio cultural e social do país.

2 - EFETIVIDADE DOS MECANISMOS INVESTIGATIVOS E PUNITIVOS

A "Operação Penalidade Máxima", deflagrada pelo Ministério Público de Goiás em 2023, constitui marco na aplicação prática da nova legislação sobre manipulação esportiva. Esta operação revelou tanto os avanços quanto as limitações dos instrumentos jurídicos disponíveis para combater as fraudes no futebol brasileiro.

Os resultados obtidos pela operação demonstram que os novos tipos penais criaram ferramentas efetivas para responsabilização criminal dos envolvidos em esquemas manipulativos. A tipificação específica da manipulação esportiva permitiu que o Ministério Público formulasse denúncias mais consistentes, baseadas em condutas claramente definidas em lei. Diversos atletas foram denunciados e afastados preventivamente de suas atividades, sinalizando maior rigor na repressão às práticas fraudulentas.

Porém, os procedimentos investigativos enfrentam desafios importantes na coleta e avaliação de provas. As condutas investigadas costumam se basear em evidências indiretas, já que os acordos de manipulação quase nunca são documentados. A demonstração da intencionalidade na alteração de resultados demanda análise técnica especializada que nem sempre está disponível aos órgãos investigativos.

2.1 – ANÁLISE COMPARATIVA DE CASOS RECENTES: DESAFIOS INVESTIGATIVOS

A aplicação prática dos novos instrumentos normativos voltados à integridade esportiva pode ser observada em casos recentes amplamente divulgados pela mídia nacional. Um dos episódios de maior repercussão envolveu o atacante Bruno Henrique Pinto, do Clube de Regatas do Flamengo, investigado por suposta manipulação de apostas esportivas durante o Campeonato Brasileiro de 2023.

Segundo informações divulgadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o atleta foi alvo de investigação por suspeita de ter recebido um cartão amarelo de forma intencional com o objetivo de favorecer apostadores que realizaram apostas específicas sobre o evento. A Polícia Federal cumpriu mandados de busca e apreensão em endereços relacionados ao jogador e ao clube, como parte das diligências da operação (STJ, 2025).

De acordo com o portal GE (2024), a Justiça Desportiva também apurou o caso, que inicialmente foi arquivado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) por falta de provas conclusivas. Contudo, o episódio revelou fragilidades no sistema brasileiro de monitoramento, especialmente no que diz respeito à integração entre órgãos públicos, entidades esportivas e reguladores do mercado de apostas.

O caso expõe os principais desafios enfrentados pelas autoridades brasileiras na apuração de manipulação esportiva. Em primeiro lugar, a

identificação de padrões anormais de apostas exige infraestrutura tecnológica capaz de processar e cruzar grandes volumes de dados de diferentes plataformas, muitas delas sediadas fora do país. Em segundo, a comprovação donexo causal entre o comportamento do atleta e as apostas realizadas demanda análise técnica detalhada das imagens e do contexto tático da partida.

De acordo com analistas esportivos da ESPN Brasil (2024, p. 3):

“A inexistência de medidas cautelares administrativas durante as investigações representa uma das maiores lacunas normativas do sistema esportivo brasileiro.”

Contrastando com práticas de outros países em que as entidades esportivas possuem competência para adotar providências imediatas, mesmo antes da conclusão do processo judicial.

Apesar de os recentes avanços legislativos com a Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte) representarem importante marco regulatório, o combate eficaz à manipulação esportiva ainda depende de melhorias estruturais. É necessário aprimorar a capacidade técnica dos órgãos investigativos, institucionalizar a cooperação entre Polícia Federal, Ministério Público, Justiça Desportiva e órgãos reguladores de apostas, e reduzir os prazos processuais, a fim de assegurar respostas mais rápidas e efetivas.

Além disso, a responsabilização penal, embora indispensável, não pode ser a única forma de enfrentamento. Sanções administrativas e desportivas, aplicadas de forma célere e independente da esfera criminal, são essenciais para preservar a integridade das competições e demonstrar que práticas ilícitas não serão toleradas, independentemente do prestígio ou da visibilidade do atleta envolvido.

3 - IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA MANIPULAÇÃO NO FUTEBOL BRASILEIRO

A manipulação de resultados no futebol brasileiro gera consequências que transcendem aspectos puramente esportivos, criando danos econômicos e sociais de ampla repercussão. A análise destes impactos revela a magnitude do problema e justifica a necessidade de resposta jurídica adequada.

No aspecto econômico, a manipulação compromete a credibilidade das competições, afetando diretamente o valor comercial do produto futebol. Como demonstrado no caso italiano pós-Calciopoli, escândalos de manipulação provocam êxodo de investimentos, desvalorização dos direitos de transmissão e redução do interesse de patrocinadores. O Campeonato Italiano, que antes rivalizava com as principais ligas europeias, experimentou declínio significativo em sua relevância e valor de mercado após a revelação do escândalo.

No Brasil, os reflexos econômicos da "Máfia do Apito" ainda são perceptíveis décadas após sua descoberta. O episódio contribuiu para a desconfiança permanente em relação à integridade das competições nacionais, prejudicando os esforços de internacionalização do futebol brasileiro. A anulação de 11 partidas do

Campeonato Brasileiro de 2005 não apenas alterou o resultado final da competição, mas criou precedente preocupante sobre a segurança jurídica dos resultados esportivos.

O crescimento do mercado de apostas esportivas aumenta de forma significativa os riscos econômicos ligados à manipulação. Dados do setor indicam que o volume de apostas em futebol brasileiro cresceu mais de 300% após a regulamentação em 2023, criando incentivos financeiros cada vez maiores para práticas manipulativas. Esta expansão, embora represente oportunidade de desenvolvimento econômico, exige mecanismos de controle proporcionalmente mais robustos.

A dimensão social do problema manifesta-se através do impacto sobre a confiança dos torcedores nas competições. O futebol brasileiro possui significado cultural que transcende o entretenimento esportivo, constituindo elemento importante da identidade nacional. Como observa Silva et al. (2014), o futebol "é capaz de provocar sentimentos difíceis de serem explicados: é uma mistura de paixão, devoção, fanatismo, e outros tantos sentimentos exteriorizados de diferentes maneiras".

A erosão da confiança pública nas competições compromete esta função social do esporte, gerando consequências que se estendem além do âmbito esportivo. A percepção de que resultados podem ser manipulados contribui para o ceticismo mais amplo em relação às instituições brasileiras, reforçando narrativas sobre corrupção generalizada no país.

De acordo com Bourdieu (1997, p. 89):

“O esporte é um espelho das estruturas sociais — nele se projetam as hierarquias, valores e conflitos que atravessam a sociedade; quando corrompido, deixa de ser apenas um jogo e passa a refletir a crise moral de seu tempo.”

Diante desse panorama, fica evidente que a manipulação de resultados compromete não apenas a credibilidade esportiva, mas também a estabilidade econômica e o tecido social que envolve o futebol no Brasil. A perda de confiança dos torcedores, a retração de investimentos e a desvalorização institucional das competições formam um ciclo que ameaça a sustentabilidade do esporte como atividade econômica e símbolo cultural. A resposta jurídica, portanto, deve ir além da punição individual, abrangendo políticas públicas de prevenção, fiscalização e educação ética, capazes de restaurar o valor social e simbólico do futebol como patrimônio coletivo nacional.

4 - DESAFIOS NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS AGENTES ENVOLVIDOS

A responsabilização civil dos atletas envolvidos em manipulação de resultados enfrenta complexidades específicas que limitam sua efetividade prática. A análise desta problemática revela lacunas significativas na proteção dos clubes e competições afetadas pelas práticas fraudulentas.

O contrato de trabalho desportivo, regulamentado pela Lei Pelé, estabelece obrigações específicas para o atleta profissional, incluindo o dever fundamental de "exercer a atividade desportiva de acordo com as regras da modalidade e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas". A manipulação de resultados constitui violação grave e evidente desta obrigação contratual, justificando plenamente a aplicação de sanções civis.

Contudo, a quantificação adequada dos danos decorrentes da manipulação apresenta desafios técnicos significativos. Diferentemente de inadimplementos contratuais convencionais, onde os prejuízos são facilmente mensuráveis, a manipulação esportiva gera danos de natureza complexa e frequentemente imaterial. A demonstração denexo causal entre a conduta manipulativa e prejuízos específicos sofridos pelo clube nem sempre é evidente, especialmente quando a manipulação não afeta diretamente o resultado final da partida.

A experiência prática demonstra que a maioria dos atletas envolvidos em esquemas manipulativos possui patrimônio insuficiente para suportar indenizações compatíveis com a magnitude dos danos causados. Esta realidade é particularmente evidente em divisões inferiores do futebol, onde os salários são reduzidos e a vulnerabilidade à corrupção é maior.

Segundo o G1 (2024, p. 2):

“Mais de 80% dos atletas assalariados recebiam até R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, de acordo com dados oficiais da CBF, o que demonstra a limitação patrimonial e a vulnerabilidade econômica que favorecem práticas ilícitas.”

Evidenciando a limitação patrimonial que frustra a efetividade da responsabilização civil.

A distância geográfica dos envolvidos também dificulta muito a aplicação da responsabilidade civil. É comum que esquemas de manipulação envolvam atletas estrangeiros que voltam para seus países depois que as fraudes são descobertas, o que cria problemas práticos para citar esses atletas e executar as decisões judiciais. A cooperação jurídica internacional, embora tecnicamente possível, envolve procedimentos complexos e demorados que frequentemente inviabilizam a recuperação efetiva dos danos.

5 - PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO DO SISTEMA JURÍDICO

A análise das experiências nacionais e internacionais no combate à manipulação de apostas esportivas permite identificar diretrizes para aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro. As propostas de reforma devem considerar tanto aspectos normativos quanto operacionais, visando criar sistema integrado e efetivo de prevenção e repressão às práticas fraudulentas.

É fundamental criar tipos penais específicos para as diferentes formas de manipulação esportiva. A tipificação atual é muito genérica e não abrange adequadamente a variedade de condutas manipulativas que existem, desde a

alteração direta do resultado final até a manipulação de lances específicos durante os jogos. A experiência internacional, particularmente nos países europeus, demonstra a importância de graduação das sanções conforme a gravidade e modalidade da manipulação praticada.

5.1 - A EFICÁCIA DAS SANÇÕES E O PAPEL PREVENTIVO DO DIREITO PENAL

A efetividade das sanções aplicadas aos casos de manipulação de resultados esportivos representa um dos principais desafios para a consolidação de um sistema de integridade no futebol brasileiro. Embora o país tenha avançado com a tipificação específica da manipulação esportiva no artigo 198 da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), ainda persistem dúvidas quanto à suficiência das medidas punitivas para desestimular novas condutas ilícitas.

O Direito Penal, por sua natureza, deve atuar como ultima ratio, ou seja, instrumento de intervenção apenas quando os demais ramos do direito se mostram insuficientes para proteger o bem jurídico lesado. No entanto, quando se trata da manipulação de resultados, essa atuação assume também uma função simbólica e preventiva, uma vez que a punição de atletas e dirigentes tem forte repercussão social e midiática.

De acordo com Bitencourt (2019, p. 47):

“A pena não se limita a castigar o infrator, mas busca reafirmar valores fundamentais violados pela conduta, restaurando a confiança coletiva na norma.”

Sob essa perspectiva, a simples existência de sanções legais não garante, por si só, o efeito dissuasório esperado. É necessário que o sistema seja coerente, célere e proporcional. A morosidade processual e as decisões inconsistentes reduzem o impacto pedagógico das punições, transmitindo à sociedade e aos próprios agentes esportivos a sensação de impunidade.

De acordo com Mirabete (2018, p. 122):

“A eficácia da norma penal depende menos da severidade da pena e mais da certeza de sua aplicação.”

Essa constatação reforça a importância de fortalecer os mecanismos de investigação e julgamento nos âmbitos penal e desportivo.

No contexto esportivo, as sanções administrativas como suspensões, multas e exclusões também exercem papel essencial na prevenção específica. Ao atingir diretamente a carreira e a reputação do atleta, essas penalidades funcionam como alerta coletivo para a gravidade da manipulação de resultados. Entretanto, quando aplicadas de forma desigual, podem gerar descrédito institucional. Casos recentes, como o do jogador Bruno Henrique, que recebeu punição mais branda em comparação a outros atletas banidos definitivamente, evidenciam a necessidade de uniformização dos critérios sancionatórios e de maior integração entre Justiça Desportiva e Ministério Público.

O papel preventivo do Direito Penal deve, portanto, ser compreendido dentro de uma estratégia mais ampla, que envolva cooperação institucional e políticas educativas. Em países como o Reino Unido e a França, o combate à manipulação esportiva associa a repressão penal à formação ética de atletas e árbitros. Essa abordagem integrada demonstra que a punição isolada, embora necessária, é insuficiente para produzir uma cultura de integridade.

De acordo com Zaffaroni (2020, p. 91):

“A pena é apenas um fragmento de um sistema social de controle, e sua eficácia depende da coerência das demais instituições na afirmação dos valores que pretende proteger.”

Assim, a eficácia das sanções no combate à manipulação de resultados depende menos da rigidez formal da lei e mais da credibilidade prática das instituições que a aplicam. A combinação entre respostas penais proporcionais, punições desportivas imediatas e ações educativas contínuas constitui o caminho mais promissor para restaurar a confiança pública e preservar a essência ética do esporte.

5.2 - FORTALECIMENTO DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

O fortalecimento da cooperação institucional constitui elemento essencial para a efetividade do sistema. A experiência da "Operação Penalidade Máxima" evidenciou a necessidade de maior articulação entre Ministério Público, autoridades esportivas e órgãos reguladores de apostas.

De acordo com Oliveira (2023, p. 84):

“A efetividade das investigações esportivas depende da criação de canais permanentes de cooperação entre o Ministério Público, a Justiça Desportiva e as entidades reguladoras do mercado de apostas. Sem esse diálogo interinstitucional, as medidas de integridade tendem a ser fragmentadas e de baixo impacto.”

A criação de protocolos específicos de cooperação, similar ao modelo adotado no Reino Unido, pode potencializar significativamente a capacidade investigativa nacional.

O investimento em tecnologia de monitoramento representa a fronteira fundamental no combate à manipulação esportiva. Sistemas de inteligência artificial capazes de identificar padrões suspeitos de apostas em tempo real constituem ferramenta indispensável na detecção precoce de tentativas de manipulação. A regulamentação brasileira do mercado de apostas criou oportunidade única para implementação de tais sistemas, mas sua efetividade depende de coordenação adequada entre reguladores e operadores do mercado.

A educação preventiva aparece como uma estratégia essencial para construir uma cultura de integridade esportiva. Programas educativos direcionados a atletas, árbitros e dirigentes podem ser mais efetivos na prevenção de condutas manipulativas do que medidas puramente repressivas. A experiência internacional

demonstra que abordagens integradas, combinando educação, monitoramento e repressão, produzem resultados superiores a estratégias baseadas exclusivamente em punição.

5.3 – EDUCAÇÃO ÉTICA E FORMAÇÃO PREVENTIVA NO ESPORTE

A prevenção à manipulação de resultados depende não apenas de normas rígidas e investigações eficientes, mas também da formação ética de todos os agentes envolvidos no ambiente esportivo. A literatura especializada destaca que o desenvolvimento de uma cultura de integridade deve começar nas categorias de base, com programas de educação moral e conscientização sobre as consequências legais e sociais das condutas ilícitas.

De acordo com Kunz (2014, p. 52):

“O esporte, quando orientado por valores éticos e educativos, constitui instrumento privilegiado de formação cidadã; quando submetido à lógica da trapaça, perde sua função pedagógica e se converte em espetáculo de oportunismo.”

A inclusão de disciplinas sobre ética e cidadania esportiva em cursos de formação de árbitros, dirigentes e treinadores poderia contribuir para reduzir a incidência de práticas fraudulentas. Países como França e Alemanha já adotam programas obrigatórios de integridade esportiva como requisito para licenciamento de profissionais, evidenciando o papel estratégico da educação como forma de prevenção primária à corrupção no esporte.

6 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DAS REFORMAS

A implementação efetiva das reformas necessárias no sistema jurídico brasileiro requer articulação cuidadosa entre diferentes poderes e instâncias governamentais. A complexidade das mudanças propostas, demanda planejamento estratégico que considere aspectos políticos, orçamentários e operacionais envolvidos na transformação do aparato de combate à manipulação esportiva.

No âmbito legislativo, será necessária a elaboração de projetos de lei específicos para aperfeiçoamento da tipificação penal e criação de mecanismos mais efetivos de responsabilização civil. O Projeto de Lei nº 2.667/2023, de autoria do senador Jorge Kajuru, que propõe duplicação das penas para manipulação esportiva, representa passo inicial importante, mas ainda insuficiente para abordar a complexidade do problema.

O Poder Executivo deverá promover regulamentação complementar da Lei nº 14.790/2023, estabelecendo normas técnicas específicas para monitoramento de apostas e cooperação com autoridades esportivas. A criação de estruturas especializadas dentro dos órgãos de segurança pública também dependerá de iniciativas executivas, demandando recursos orçamentários e planejamento de médio prazo.

As entidades esportivas, particularmente a CBF e federações estaduais, deverão reformular seus regulamentos e procedimentos disciplinares para alinhar-se às melhores práticas internacionais. Esta adaptação envolve não apenas mudanças normativas, mas também investimentos em capacitação técnica e sistemas de monitoramento.

A sociedade civil, incluindo torcedores organizados, mídia especializada e ONGs, tem um papel muito importante no controle social e na denúncia de práticas suspeitas. Melhorar os canais de comunicação entre essas organizações e as autoridades pode aumentar bastante a capacidade de detectar irregularidades.

A experiência internacional demonstra que transformações efetivas no combate à manipulação esportiva são processos de longo prazo que requerem persistência e adaptação constante. A evolução tecnológica e a sofisticação crescente dos esquemas manipulativos exigem atualização contínua dos instrumentos de prevenção e repressão. O sucesso das reformas dependerá, fundamentalmente, do comprometimento sustentado de todos os atores envolvidos com os valores de integridade e transparência no esporte brasileiro.

7 - ASPECTOS CONTRATUAIS CIVIS NA MANIPULAÇÃO ESPORTIVA

A análise dos aspectos contratuais civis relacionados à manipulação de resultados esportivos revela dimensões jurídicas complexas que transcendem o âmbito puramente criminal da conduta. O contrato de trabalho desportivo, instrumento fundamental da relação entre atletas e clubes, estabelece obrigações específicas que, quando violadas através de práticas manipulativas, geram consequências civis significativas para todos os envolvidos.

7.1 - NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DESPORTIVO

O contrato de trabalho desportivo, regulamentado pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), possui características híbridas que combinam elementos do direito do trabalho com especificidades próprias da atividade esportiva. Como observa Martins (2019), este contrato estabelece "relação de trabalho subordinado, com características especiais decorrentes da natureza da atividade desportiva".

A cláusula de exclusividade, presente na maioria dos contratos desportivos, cria obrigação de dedicação integral do atleta às atividades do clube contratante. Esta exclusividade abrange não apenas aspectos físicos e técnicos, mas também comportamentais e éticos. A manipulação de resultados constitui violação grave desta cláusula, comprometendo a confiança depositada pelo clube no atleta.

O dever de lealdade, princípio fundamental do direito contratual, adquire contornos específicos no âmbito desportivo. O atleta compromete-se a empregar seus melhores esforços para obter resultados positivos, abstendo-se de condutas que possam prejudicar os interesses legítimos do clube. A participação em esquemas manipulativos configura violação flagrante deste dever, justificando a aplicação de sanções contratuais.

7.2 - RESPONSABILIDADE CIVIL POR INADIMPLEMENTO

A caracterização da manipulação esportiva como inadimplemento contratual fundamenta-se na violação de obrigações expressas ou implícitas previstas no contrato de trabalho desportivo. O artigo 28 da Lei Pelé estabelece que o atleta profissional tem o dever de "exercer a atividade desportiva de acordo com as regras da modalidade e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas".

Calcular os danos causados pela manipulação traz desafios técnicos importantes. Diferentemente de inadimplementos contratuais convencionais, os prejuízos causados pela manipulação de apostas esportivas frequentemente possuem natureza extrapatrimonial, incluindo danos à imagem e reputação do clube. Como ensina Gonçalves (2020), "o dano moral coletivo pode atingir pessoa jurídica quando há ofensa à sua honra objetiva, traduzida na reputação que goza no meio social".

A aplicação da teoria da perda de uma chance mostra-se particularmente relevante nos casos de manipulação esportiva. Quando a conduta manipulativa compromete a possibilidade de obtenção de resultados positivos em competições, o clube pode pleitear indenização correspondente às oportunidades perdidas. Contudo, a demonstração do nexo causal entre a manipulação e a perda das chances requer análise técnica especializada que nem sempre é disponível.

7.3 - CLÁUSULAS DE RESCISÃO E PENALIDADES CONTRATUAIS

Tem crescido nos contratos esportivos atuais a inclusão de cláusulas específicas para casos de manipulação. Essas cláusulas estabelecem punições imediatas e permitem a rescisão unilateral do contrato quando fica comprovado que o jogador se envolveu em ações fraudulentas.

A cláusula penal compensatória, prevista no artigo 416 do Código Civil, permite que as partes definam antecipadamente o valor da indenização devida em caso de inadimplemento contratual. Quando se trata de manipulação esportiva, essas cláusulas podem estabelecer valores elevados, proporcionais à gravidade da conduta e aos potenciais prejuízos causados ao clube e à competição.

A rescisão contratual por justa causa constitui consequência natural da manipulação esportiva, uma vez que a conduta configura falta grave que torna impossível a continuidade da relação contratual. A aplicação do artigo 31 da Lei Pelé, que permite a rescisão unilateral em casos de "ato de insubordinação ou indisciplina", encontra ampla justificção nos casos de manipulação.

7.4 - SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

A complexidade dos esquemas de manipulação esportiva frequentemente envolve múltiplos agentes, incluindo intermediários, apostadores e outros atletas. A configuração de responsabilidade solidária entre todos os participantes do esquema

fraudulento fundamenta-se no artigo 942 do Código Civil, que estabelece que "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado".

A responsabilização de empresários e agentes de atletas representa desafio particular no âmbito civil. Quando estes profissionais participam ativamente dos esquemas manipulativos, sua responsabilidade pode ser caracterizada tanto por atos próprios quanto por omissão no dever de orientação e supervisão dos atletas representados. Como destaca Rizzardo (2019), "a responsabilidade pode decorrer de ato próprio, de terceiro sob sua dependência, ou de coisa que lhe pertença ou que esteja sob sua guarda".

8 - DIREITO COMPARADO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS NO COMBATE À MANIPULAÇÃO ESPORTIVA

A análise das experiências internacionais no combate à manipulação de resultados esportivos oferece perspectivas valiosas para o aperfeiçoamento do sistema jurídico brasileiro. Os ordenamentos jurídicos de países com tradição futebolística consolidada desenvolveram mecanismos sofisticados de prevenção e repressão que merecem exame detalhado.

Segundo García (2022, p. 108):

“A efetividade das políticas de integridade no futebol europeu depende menos da rigidez normativa e mais da capacidade de monitoramento permanente das ligas e federações.”

Em síntese, a observação das experiências internacionais demonstra que o sucesso no enfrentamento da manipulação esportiva depende da integração entre legislação, tecnologia e cooperação institucional. Países como Reino Unido, Espanha, Itália, Portugal e França mostram que o combate eficaz a esse tipo de fraude não se limita à criação de leis, mas exige estruturas de monitoramento contínuo, sanções proporcionais e programas educativos voltados à ética esportiva. Assim, ao incorporar essas boas práticas à sua realidade, o Brasil tem a oportunidade de consolidar um sistema mais robusto de integridade desportiva, alinhado aos padrões internacionais e capaz de preservar a legitimidade das competições nacionais.

8.1- REINO UNIDO: MODELO DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL

O Reino Unido criou um dos sistemas mais avançados para combater a manipulação esportiva no mundo. A criação da Sports Betting Integrity Unit (SBIU) em 2014 representou marco na integração entre autoridades esportivas, reguladores de apostas e forças policiais britânicas.

O modelo britânico baseia-se na cooperação estreita entre diferentes instituições. A Gambling Commission, autoridade reguladora das apostas, mantém comunicação permanente com a Football Association (FA) e demais entidades

esportivas. Esta articulação permite a identificação rápida de padrões suspeitos e a adoção de medidas preventivas antes que irregularidades se consolidem.

A legislação britânica, através do Gambling Act 2005 e suas posteriores emendas, estabelece framework regulatório abrangente que inclui obrigações específicas para operadores de apostas relatarem atividades suspeitas. O sistema de alertas automatizados, baseado em inteligência artificial, monitora em tempo real os mercados de apostas, identificando variações estatisticamente significativas que podem indicar manipulação.

O Proceeds of Crime Act 2002 permite o confisco de ativos originários de atividades criminosas, incluindo manipulação de apostas esportivas. Esta ferramenta mostrou-se particularmente efetiva na desarticulação de redes criminosas, uma vez que atinge diretamente os incentivos econômicos da manipulação. As autoridades britânicas reportaram recuperação de mais de £50 milhões em ativos relacionados a crimes esportivos entre 2010 e 2020.

8.1.1 – O Caso Lucas Paquetá: Aplicação Prática do Sistema Britânico

No cenário internacional, o sistema britânico tem se destacado pela eficiência na detecção e investigação de casos de manipulação esportiva. O exemplo mais notório é o processo movido pela The Football Association (FA) contra o jogador brasileiro Lucas Paquetá, do West Ham United, acusado de infringir a regra E5.1, que proíbe conduta imprópria relacionada a apostas.

Segundo comunicado oficial da FA (2025), as investigações abrangeram quatro partidas da Premier League disputadas entre 2022 e 2023, nas quais o atleta teria recebido cartões amarelos sob suspeita de atender a apostas específicas. As apurações iniciaram-se a partir de relatórios do sistema automatizado de monitoramento de apostas do Reino Unido, que identificou volumes atípicos de apostas concentradas em determinados períodos.

O portal Insider Sport (2025) explica que, ao detectar padrões suspeitos, a Gambling Commission comunica a FA, que realiza uma análise técnica detalhada das imagens e estatísticas das partidas, avaliando o contexto tático das jogadas e o histórico disciplinar do atleta. Essa integração entre os sistemas tecnológicos e a entidade esportiva demonstra a robustez e a agilidade do modelo britânico.

Em julho de 2025, após extensa análise probatória, a FA anunciou que Paquetá foi absolvido das quatro acusações principais de manipulação de apostas (regra E5), sendo punido apenas por não cooperar integralmente com a investigação, em violação à regra F3 (THE FA, 2025; THE GUARDIAN, 2025).

O caso revela aspectos fundamentais da governança esportiva no Reino Unido: prazos processuais definidos, comissões independentes de julgamento, sistemas de alerta automatizado e coordenação entre órgãos públicos e entidades esportivas. Para o contexto brasileiro, a experiência britânica oferece importantes lições, como a necessidade de criar um sistema nacional de monitoramento

automatizado, protocolos de cooperação interinstitucional e procedimentos disciplinares mais céleres.

A repercussão internacional do caso Paquetá reforça o entendimento de que a manipulação de eventos específicos dentro das partidas, e não apenas do resultado final, deve ser tratada com a mesma seriedade. Essa abordagem fortalece a integridade esportiva e contribui para a consolidação de um ambiente competitivo, ético e transparente.

8.2 - ESPANHA: ESPECIALIZAÇÃO INVESTIGATIVA E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

O sistema espanhol de combate à manipulação esportiva caracteriza-se pela especialização investigativa e pela cooperação internacional sistemática. A Unidad Central de Delincuencia Económica y Fiscal (UDEP) da Policía Nacional possui divisão específica para crimes relacionados a apostas esportivas, demonstrando o reconhecimento institucional da complexidade destes delitos.

O Código Penal espanhol, reformado em 2015, tipificou especificamente a manipulação de competições esportivas no artigo 286-B, estabelecendo penas de prisão de seis meses a quatro anos para os envolvidos. Esta tipificação específica supera limitações identificadas em ordenamentos que dependem de tipos penais genéricos, oferecendo maior segurança jurídica na persecução criminal.

A experiência espanhola na "Operação Oikos" (2019) demonstra a efetividade do modelo adotado. A investigação, que envolveu manipulação de partidas na primeira divisão do futebol espanhol, resultou na prisão de 15 pessoas e revelou esquema sofisticado que movimentou milhões de euros. A cooperação com autoridades de outros países europeus permitiu o desmantelamento de uma rede criminoso que operava internacionalmente.

O Real Decreto 958/2020 estabeleceu o Sistema Estatal de Informação sobre Apostas (SEIA), plataforma tecnológica que centraliza informações sobre atividades de apostas suspeitas. Este sistema permite cruzamento de dados entre diferentes operadores e facilita a identificação de padrões indicativos de manipulação. A implementação do SEIA resultou em aumento de 300% nas denúncias de atividades suspeitas nos dois anos seguintes à sua criação.

8.3 - ITÁLIA: REFORMAS PÓS-CALCIOPOLI E PREVENÇÃO SISTÊMICA

A experiência italiana oferece perspectiva única sobre reformas estruturais implementadas após escândalos de grande repercussão. O Calciopoli, revelado em 2006, catalisou transformações profundas no sistema de governança do futebol italiano e na legislação relacionada à manipulação esportiva.

A criação da Procura Federale, órgão independente responsável por investigar irregularidades no futebol italiano, representou uma mudança profunda na forma como o país lida institucionalmente com o problema. Esta estrutura,

separada da administração ordinária da federação, possui autonomia investigativa e recursos específicos para apuração de casos complexos. O modelo inspirou reformas similares em outras federações europeias.

O Decreto-Lei nº 220/2008 (Decreto Melandri) introduziu modificações significativas na legislação italiana sobre crimes esportivos. A tipificação da "frode in competizioni sportive" no artigo 1 estabelece penas específicas e criou circunstâncias agravantes para casos envolvendo competições profissionais. Esta reforma legal forneceu instrumentos mais efetivos para a persecução criminal da manipulação esportiva.

O sistema italiano de monitoramento baseia-se na cooperação entre a Federação Italiana de Futebol (FIGC), a Agenzia delle Dogane e dei Monopoli (ADM) e as forças policiais. A ADM, responsável pela regulamentação das apostas, mantém um sistema de alertas que identifica apostas suspeitas em tempo real. A integração destes sistemas permite detecção precoce de tentativas de manipulação e intervenção preventiva em diversos casos.

8.4 - PORTUGAL: HARMONIZAÇÃO EUROPEIA E COOPERAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA

O modelo português de combate à manipulação esportiva desenvolve-se no contexto da harmonização europeia, implementando diretrizes da União Europeia adaptadas às especificidades nacionais. A Lei nº 64/2015 transpôs para o ordenamento português disposições da Convenção do Conselho da Europa sobre Manipulação de Competições Desportivas (Convenção de Macolin).

O Instituto Português do Desporto e Juventude (IPDJ) atua como ponto focal nacional para questões relacionadas à integridade esportiva, coordenando ações entre diferentes entidades públicas e privadas. Esta coordenação institucional facilita respostas rápidas a situações suspeitas e otimiza recursos disponíveis para investigação.

A Plataforma Nacional contra a Manipulação de Competições Desportivas, criada em 2019, reúne representantes de federações esportivas, autoridades policiais, reguladores de apostas e academia. Esta estrutura multissetorial promove intercâmbio de informações e desenvolvimento de estratégias conjuntas de prevenção. A plataforma organizou mais de 50 sessões de capacitação para atletas e dirigentes entre 2019 e 2023.

O Regime Jurídico dos Jogos e Apostas Online (Lei nº 64/2015) estabelece obrigações específicas para operadores licenciados reportarem atividades suspeitas ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos. Este sistema de notificação obrigatória gerou mais de 200 relatórios de atividades suspeitas nos últimos três anos, demonstrando sua efetividade na detecção precoce de irregularidades.

8.5 - FRANÇA: ABORDAGEM PREVENTIVA E EDUCAÇÃO INSTITUCIONAL

O modelo francês distingue-se pela ênfase em medidas preventivas e programas educacionais direcionados aos participantes do sistema esportivo. A Agence Française de Lutte contre le Dopage (AFLD) expandiu suas competências para incluir questões de integridade esportiva, reconhecendo a conexão entre diferentes formas de corrupção no esporte.

O Programme National de Prévention développé pela federação Francesa de futebol implementa ações educativas sistemáticas dirigidas a jogadores, árbitros e dirigentes. Este programa, iniciado em 2017, já capacitou mais de 10.000 participantes sobre os riscos e consequências da manipulação esportiva. Avaliações independentes indicam redução significativa na incidência de casos suspeitos após implementação do programa.

A legislação francesa, através da Lei nº 2012-158, criminaliza especificamente a corrupção esportiva, estabelecendo penas de prisão de até cinco anos para casos graves. A particularidade do sistema francês reside na previsão de penas alternativas, incluindo trabalhos comunitários e programas de reintegração, demonstrando abordagem mais ressocializadora comparada a outros ordenamentos.

9 - DA MANIPULAÇÃO DE ÁRBITROS TURCOS NO FUTEBOL

Nos últimos anos, a integridade das competições esportivas vem sendo severamente abalada por casos de manipulação de resultados e pela crescente influência das apostas esportivas no futebol mundial. Um dos exemplos mais recentes e alarmantes ocorreu na Turquia, envolvendo árbitros diretamente inseridos em esquemas de apostas, com o objetivo de obter lucros financeiros a partir de situações ocorridas durante as partidas.

Segundo a CNN Brasil (2024, p. 2):

“Uma investigação revelou que mais de 370 árbitros ativos da liga turca de futebol possuíam contas em plataformas de apostas, e que 172 deles estavam apostando de forma ativa e recorrente.”

A dimensão do problema impressiona: segundo o presidente da Liga Turca de Futebol, um único árbitro chegou a realizar 18.227 apostas, número que evidencia a extensão e a gravidade do envolvimento de profissionais responsáveis por zelar pela lisura das competições.

Em informações divulgadas pelo GE (2024), pelo menos 42 árbitros apostaram em mais de mil partidas de futebol cada um, o que demonstra não apenas uma prática isolada, mas sim um padrão de conduta sistemático entre diversos agentes da arbitragem. Complementando esses dados, o UOL Esportes (2024) destacou que dez árbitros acusados chegaram a participar de mais de 10.000 apostas, o que reforça a hipótese de que o problema não se limita à esfera individual, mas reflete uma possível rede organizada de manipulação e corrupção no âmbito esportivo.

O presidente da Federação Turca de Futebol, Haciosmanoglu, declarou que 22 dos 371 árbitros identificados, sendo sete árbitros principais e quinze assistentes, atuavam em nível nacional. Apesar de não revelar as identidades dos envolvidos, o dirigente confirmou que todos foram notificados e que o Conselho Disciplinar da federação foi acionado para adotar as medidas cabíveis. O dirigente também informou que a investigação abrangerá um período de cinco anos, a fim de analisar o histórico completo de apostas e a possível relação direta dessas práticas com partidas específicas em que os árbitros atuaram.

O caso ganhou repercussão internacional e reacendeu o debate sobre os riscos da infiltração das apostas esportivas em funções de autoridade dentro do futebol, como é o caso da arbitragem. A independência e a imparcialidade dos árbitros são pilares essenciais da justiça esportiva, e qualquer violação desses princípios compromete a credibilidade não apenas das competições, mas também das instituições que as regem.

Conforme dispõe o artigo 57 do Código Disciplinar da Federação Turca de Futebol, árbitros considerados culpados de participar de apostas esportivas podem ser suspensos de atividades relacionadas ao esporte por um período que varia de três meses a um ano. Tal sanção, embora prevista no regulamento, tem sido considerada por especialistas como insuficiente diante da gravidade das condutas observadas, especialmente quando há indícios de manipulação deliberada de resultados.

A situação turca evidencia como a ausência de controle rigoroso sobre as atividades extracampo dos árbitros pode abrir brechas para a corrupção esportiva e comprometer a integridade do jogo. Esse episódio serve de alerta não apenas para as federações nacionais, mas também para organismos internacionais, como a FIFA e a UEFA, que precisam reforçar mecanismos de transparência, monitoramento e prevenção de apostas entre profissionais que influenciam diretamente o resultado das partidas.

9.1 – LIÇÕES DO CASO TURCO PARA O CONTEXTO BRASILEIRO

O escândalo envolvendo árbitros turcos oferece importantes paralelos para o contexto brasileiro, especialmente considerando que ambos os países passaram recentemente por processos de regulamentação do mercado de apostas esportivas. A investigação conduzida pela Federação Turca de Futebol (TFF) e divulgada pela CNN Brasil (2024) revelou que mais de 370 árbitros ativos possuíam contas em plataformas de apostas, sendo que 172 deles apostavam de forma recorrente, evidenciando falhas graves nos mecanismos de controle e fiscalização.

Segundo a CNN Brasil (2024, p. 2):

“Uma auditoria interna revelou que 371 árbitros e assistentes de futebol estavam registrados em sites de apostas, e que 172 deles participavam de forma ativa, inclusive em partidas das quais faziam parte.”

A primeira lição relevante diz respeito à necessidade de monitoramento efetivo das atividades dos árbitros fora do campo. No Brasil, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) estabelece, em seu artigo 243-A, os deveres éticos e disciplinares dos árbitros, mas não há um sistema específico de rastreamento de apostas ou verificação de vínculos financeiros com casas de jogos. Essa lacuna regulatória cria vulnerabilidade semelhante à observada na Turquia, onde a falta de auditoria periódica permitiu que o problema se agravasse por anos sem detecção.

A segunda lição refere-se à desproporcionalidade das sanções. O Código Disciplinar da Federação Turca de Futebol prevê punições que variam entre três meses e um ano de suspensão para árbitros envolvidos em apostas esportivas (TFF, 2024). Essa punição branda contrasta com a gravidade da conduta e não exerce efeito dissuasório suficiente. No contexto brasileiro, embora a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) tenha tipificado a manipulação de resultados como crime, as sanções administrativas aplicáveis aos árbitros ainda carecem de detalhamento e dependem de regulamentação complementar da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

De acordo com Haciosmanoglu, presidente da TFF (apud CNN Brasil, 2024, p. 3):

“O Conselho Disciplinar abriu investigação contra 22 árbitros principais e assistentes, e todos foram afastados preventivamente. No entanto, as sanções previstas atualmente não são suficientes para restaurar a confiança na arbitragem turca.”

A terceira lição relaciona-se com a detecção tardia do problema. O caso turco veio à tona apenas após ampla auditoria que analisou o histórico de apostas de cinco anos, o que indica a ausência de sistemas de alerta precoce. No Brasil, a recente Lei nº 14.790/2023, que regulamentou as apostas esportivas, criou a possibilidade de integração de dados entre operadoras e órgãos fiscalizadores, mas a efetividade dessa política ainda depende de coordenação entre Ministério da Fazenda, CBF e empresas licenciadas.

Como destaca o portal GE (2024, p. 4):

“O caso turco escancara a necessidade de mecanismos de rastreamento e alerta imediato. O simples cruzamento entre dados de apostas e escalas de arbitragem já seria suficiente para evitar muitos dos episódios descobertos posteriormente.”

Por fim, o caso turco evidencia a importância de programas educativos e preventivos voltados aos árbitros. A UEFA, em parceria com a Interpol, desenvolve desde 2018 o programa *Staying on Side*, que capacita árbitros e jogadores sobre integridade esportiva e riscos de envolvimento em manipulações (Uefa, 2023). Modelos semelhantes poderiam ser implementados no Brasil em cooperação com a Escola Nacional de Arbitragem de Futebol (ENAF), vinculada à CBF.

Segundo a UEFA (2023, p. 12):

“A formação preventiva e a comunicação transparente são ferramentas mais eficazes do que a punição isolada. A integridade se constrói com educação, não apenas com sanções.”

Essas lições reforçam que o combate à manipulação esportiva exige abordagem integrada, combinando fiscalização tecnológica, sanções proporcionais e educação preventiva. O caso turco funciona, portanto, como um alerta institucional para que o Brasil aperfeiçoe seus mecanismos de controle antes que irregularidades de mesma natureza comprometam a credibilidade de suas competições.

Além das lições jurídicas e institucionais, o caso turco também serve de alerta quanto à importância da transparência na comunicação entre federações e sociedade civil. A divulgação pública de investigações e sanções fortalece a confiança dos torcedores e demonstra o comprometimento das entidades com a integridade esportiva. No Brasil, esse aspecto ainda carece de aprimoramento, já que grande parte dos procedimentos disciplinares ocorre de forma interna, sem ampla publicidade.

Outro ponto que pode ser extraído do episódio é a necessidade de programas de integridade voltados especificamente para a arbitragem. A experiência europeia mostra que cursos regulares sobre ética, prevenção e compliance desportivo reduzem significativamente os riscos de reincidência. Assim, mais do que reagir a crises, o sistema brasileiro deve investir em educação e cultura de integridade, consolidando práticas preventivas que garantam a credibilidade das competições nacionais.

De acordo com Mazzucchelli (2021, p. 47):

“A efetividade das políticas de integridade esportiva depende da combinação entre educação, tecnologia de monitoramento e sanções proporcionais, de modo que cada sistema nacional adapte boas práticas internacionais às suas realidades locais.”

A partir das lições extraídas do caso turco, torna-se evidente que o Brasil precisa fortalecer seus mecanismos de integridade esportiva antes que situações semelhantes comprometam de forma irreversível a confiança pública no futebol nacional. A criação de sistemas de monitoramento de apostas, a definição de sanções mais severas e a implementação de programas permanentes de capacitação ética para árbitros e dirigentes são medidas essenciais para prevenir desvios e garantir transparência. Ao unir regulação eficiente, fiscalização tecnológica e formação preventiva, o país poderá transformar o exemplo turco em um ponto de inflexão para a consolidação de uma cultura esportiva pautada pela responsabilidade, pela lisura e pelo respeito aos valores fundamentais do esporte.

10- CASOS RECENTES DE MANIPULAÇÃO DE RESULTADOS NO FUTEBOL BRASILEIRO

Nos últimos anos, o futebol brasileiro tem enfrentado uma série de denúncias relacionadas à manipulação de resultados, tema que abala a credibilidade das competições e ameaça a integridade do esporte. Um dos episódios que mais repercutiram ocorreu com o atacante Bruno Henrique, jogador do Clube de Regatas do Flamengo, amplamente reconhecido no cenário esportivo nacional.

De acordo com informações divulgadas pela *Agência Brasil* (2025), o atleta foi suspenso por 12 partidas e condenado ao pagamento de multa de R\$ 60.000,00 pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), em razão de seu suposto envolvimento em um esquema de manipulação de apostas esportivas. A acusação teve origem em uma partida contra o Santos, válida pelo Campeonato Brasileiro de 2023, na qual o jogador teria forçado a aplicação de um cartão amarelo com a finalidade de favorecer apostadores, conforme noticiado pelo *R7 Esportes* (2025).

As investigações revelaram que parentes e pessoas próximas ao atleta teriam participado das apostas, entre eles o irmão Wander Nunes Pinto Júnior, a cunhada Ludymilla Araújo Lima e a prima Poliana Ester Nunes Cardoso, além de outros conhecidos. Mensagens trocadas entre Bruno Henrique e seu irmão, obtidas pela Polícia Federal, indicam que o jogador tinha conhecimento e colaboração ativa no esquema. Com base nessas evidências, o atleta foi denunciado por violação ao artigo 243-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que proíbe condutas contrárias à ética esportiva com o objetivo de influenciar resultados de partidas (Brasil, 2009).

Apesar da gravidade dos fatos, a punição imposta ao jogador foi considerada leve em comparação à conduta praticada. A manipulação de resultados fere princípios fundamentais do esporte, como a honestidade, a lealdade e a imparcialidade, além de colocar em dúvida a transparência das competições. A integridade esportiva é um bem jurídico que deve ser protegido de maneira rigorosa, de modo que a sanção aplicada reflita a seriedade da infração, sem qualquer privilégio decorrente da notoriedade do atleta, em observância aos princípios da isonomia e proporcionalidade (Mirabete, 2019).

Outro caso relevante é o do ex-jogador Gabriel Tota, que atuava pelo Esporte Clube Juventude, do Rio Grande do Sul. Segundo reportagem publicada pelo *Globo Esporte* (2023), o atleta foi banido do futebol profissional por envolvimento em manipulação de resultados durante o Campeonato Brasileiro de 2023, fato investigado pela Operação Penalidade Máxima, conduzida pelo Ministério Público de Goiás (MP-GO).

Inicialmente, a sanção teria validade apenas no território brasileiro. Contudo, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) solicitou à FIFA a ampliação da punição para o âmbito internacional, o que foi acatado, impossibilitando o atleta de atuar em qualquer entidade filiada à federação mundial (Uol Esporte, 2023).

Segundo o UOL Esporte (2023, p. 4):

“Gabriel Tota não apenas se beneficiava com cartões aplicados intencionalmente, como também convencia outros companheiros

de equipe a aderirem ao esquema, atuando como intermediário entre os jogadores e os apostadores.”

A comparação entre os casos evidencia uma clara disparidade nas punições aplicadas. Enquanto Bruno Henrique recebeu apenas uma suspensão temporária e multa, Gabriel Tota foi excluído definitivamente do futebol profissional. Embora as circunstâncias e níveis de envolvimento sejam diferentes, é imprescindível que o sistema disciplinar desportivo adote critérios uniformes e coerentes, aplicando as penalidades de forma justa e proporcional à gravidade de cada conduta.

Este estudo não propõe que atletas mais conhecidos devam sofrer punições mais severas, mas defende que a justiça desportiva deve agir com igualdade, punindo todos os envolvidos de forma equitativa. A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988). Assim, a notoriedade ou o prestígio do jogador não podem servir de atenuante ou agravante, devendo a sanção ser fundamentada exclusivamente na conduta e nas provas apresentadas.

Em conclusão, a manipulação de resultados é uma das práticas mais danosas ao futebol, pois corrompe a essência do esporte, prejudica torcedores, clubes e investidores, e mina a confiança pública nas competições. Garantir punições proporcionais, firmes e isonômicas é essencial para preservar a credibilidade do sistema esportivo e reafirmar o compromisso das entidades com a ética e a integridade das disputas

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo investigar se o ordenamento jurídico brasileiro é suficiente para responsabilizar os envolvidos na manipulação de resultados no futebol, problema que se agravou com a expansão das apostas esportivas. A análise realizada demonstrou que, apesar dos avanços legislativos recentes, o sistema jurídico nacional ainda apresenta lacunas importantes que dificultam o combate efetivo a essa prática.

A aprovação da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), especialmente seu artigo 198 que tipificou a manipulação esportiva, e a regulamentação das apostas pela Lei nº 14.790/2023 foram passos fundamentais. No entanto, ficou evidente que a tipificação genérica atual não abrange adequadamente todas as formas de manipulação possíveis, faltando especificidade para diferenciar as diversas modalidades de fraude e estabelecer punições proporcionais.

A análise da Operação Penalidade Máxima, realizada em 2023, mostrou tanto avanços quanto limitações. Por um lado, os novos tipos penais permitiram denúncias mais consistentes e afastamento preventivo de atletas envolvidos. Por outro, revelaram dificuldades significativas na coleta de provas, já que os acordos de manipulação raramente deixam rastros documentais e dependem muito de evidências indiretas.

SIMPAR

Simposio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



Quanto à responsabilização civil, identificou-se um problema importante: calcular os danos causados pela manipulação é extremamente complexo, pois os prejuízos vão além do aspecto financeiro e incluem danos à imagem e reputação dos clubes. Além disso, a maioria dos atletas envolvidos, especialmente nas divisões inferiores, não possui patrimônio suficiente para arcar com indenizações compatíveis com os danos causados.

O estudo das experiências internacionais trouxe lições valiosas. O modelo britânico mostrou a importância da integração entre diferentes instituições. A Espanha demonstrou os benefícios da especialização investigativa. A Itália evidenciou como reformas estruturais após grandes escândalos podem fortalecer o sistema. Portugal ilustrou a relevância da harmonização europeia. E a França destacou o papel fundamental da prevenção e educação.

Os impactos da manipulação vão muito além do esporte. Economicamente, comprometem o valor comercial do futebol brasileiro e afastam investidores e patrocinadores. Socialmente, destroem a confiança dos torcedores nas competições, prejudicando o futebol como elemento cultural da identidade nacional. O crescimento de mais de 300% no volume de apostas após a regulamentação de 2023 torna esse problema ainda mais urgente.

Conclui-se que o Brasil deu passos importantes, mas o arcabouço jurídico atual ainda é insuficiente. Para enfrentar esse desafio de forma efetiva, são necessárias cinco medidas integradas: criar tipos penais mais específicos com penas graduadas; fortalecer a cooperação entre Ministério Público, entidades esportivas e reguladores de apostas; investir em tecnologia para monitoramento e detecção precoce; implementar programas educativos para atletas, árbitros e dirigentes; e reformular os mecanismos de responsabilização civil.

Este estudo enfrentou algumas limitações, principalmente a falta de dados estatísticos consolidados sobre manipulação no futebol brasileiro e a dificuldade de acessar informações sobre investigações em andamento devido ao sigilo processual. Mesmo assim, foi possível analisar adequadamente os aspectos jurídicos e institucionais que constituíram o foco da pesquisa.

Para estudos futuros, sugere-se investigar empiricamente a efetividade das sanções aplicadas pela Justiça Desportiva, analisar padrões de apostas suspeitas no mercado brasileiro, estudar sistemas de compliance em clubes profissionais e avaliar a viabilidade de criar um tribunal esportivo especializado no Brasil.

Em síntese, somente uma abordagem que combine direito penal, justiça desportiva, regulação econômica e educação esportiva poderá proteger efetivamente a integridade do futebol brasileiro e manter a confiança que a sociedade deposita no esporte mais popular do país.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **STJD pune Bruno Henrique por participação em esquema de manipulação**. Brasília: EBC, 2025. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2025-09/stjd-pune-bruno-henrique-por-participacao-em-esquema-de-manipulacao>. Acesso em: 1 nov. 2025.

ARBITRAGEM na Turquia vive escândalo com juízes envolvidos com apostas. **UOL Esportes**, [S.I.], 15 mar. 2024. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/esporte/ultimas-noticias/afp/2025/10/27/arbitragem-na-turquia-vive-escandalo-com-152-juizes-envolvidos-com-apostas.htm>. Acesso em: 29 out. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 24. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão e o jornalismo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. **Institui a Lei Geral do Esporte**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 15 jun. 2023. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre a exploração das apostas de quota fixa**. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 30 dez. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm.

Acesso em: 2 out. 2025.

CALCIOPOLI (Itália, 2006). **Escândalo de manipulação de resultados no futebol italiano**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calciopoli>. Acesso em: 2 out. 2025.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Rio de Janeiro: CBF, 2009. Disponível em:

<https://www.cbf.com.br/futebol-brasileiro/noticias/cbjds/codigo-brasileiro-de-justica-desportiva>. Acesso em: 2 out. 2025.

CNN BRASIL. **Mais de 370 árbitros turcos tinham contas em sites de apostas, diz federação**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br>.

Acesso em: 3 nov. 2025.

ESPN BRASIL. **Bruno Henrique é denunciado ao STJD e pode pegar até dois anos de suspensão**. São Paulo, 2024. Disponível em:

https://www.espn.com.br/futebol/flamengo/artigo/_/id/15495270/bruno-henrique-

[denunciado-stjd-atacante-flamengo-ficar-dois-anos-suspenso-possiveis-punicoes](#). Acesso em: 30 out. 2025.

FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE FUTEBOL ASSOCIATION (FIFA). **Código de Ética e Regulamentos sobre Manipulação de Jogos**. Zurique: FIFA, 2020. Disponível em: <https://www.fifa.com/legal/code-of-ethics>. Acesso em: 2 out. 2025.

GARCÍA, Javier. **Integridad deportiva en Europa: sistemas de control y sanción en el fútbol profesional**. Madrid: Dykinson, 2022.

GLOBO ESPORTE. **Banido do futebol pela FIFA, Gabriel Tota admite participação em manipulação de jogos**. Rio de Janeiro: GE, 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com>. Acesso em: 1 nov. 2025.

KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte**. Ijuí: Unijuí, 2014.

MAGALHÃES, João Paulo. **Apostas esportivas e integridade: desafios e perspectivas no Brasil**. Revista Brasileira de Direito Desportivo, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2023.

MEZZADRI, Fernando. **Sociologia e ética do esporte: fundamentos teóricos e desafios contemporâneos**. São Paulo: Cortez, 2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZUCHELLI, Federico. **Match Fixing and Integrity in Sport: A Global Overview**. *Journal of Sports Law and Ethics*, v. 12, n. 2, p. 45-68, 2021.

OLIVEIRA, Marcos Vinícius. **Integridade esportiva e responsabilidade institucional: desafios da cooperação interagências**. Brasília: ESAF, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Ana Paula; NETO, Carlos Silva. **A tipificação da manipulação esportiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista de Direito Penal e Criminologia, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 112-135, jan./jun. 2024.

R7. **Bruno Henrique é condenado pelo STJD por manipulação de resultado**. São Paulo: Record, 2025. Disponível em: <https://www.r7.com>. Acesso em: 1 nov. 2025.

SILVA, Marco Antônio et al. **Futebol e identidade nacional: uma análise sociológica**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 67-89, jun. 2014.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ mantém na Justiça do DF ação contra jogador Bruno Henrique por suposta fraude em apostas esportivas**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/23072025-STJ-mantem-na-Justica-do-DF-acao-contra-jogador-Bruno-Henrique-por-suposta-fraude-em-apostas-esportivas.aspx>. Acesso em: 30 out. 2025.

SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Apoio



FUNDAÇÃO
ARAUCÁRIA
Apoio ao Desenvolvimento Científico
e Tecnológico do Paraná

TURKISH FOOTBALL FEDERATION (TFF). **Disciplinary Code 2024**. Istanbul: TFF, 2024.

UEFA. **Staying on Side: European Integrity Education Programme**. Nyon: UEFA Integrity Office, 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2020.